

Ofício Circulado N.º: 35.170 2022-07-01

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: RC / MC

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS EMBALAGENS - PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO

Considerando que a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, criou, no seu artigo 320.º, uma contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, estabelecendo as regras e os princípios gerais de aplicação dessa contribuição;

Considerando a publicação da Portaria n.º 331-E/2021 de 31 de dezembro, que procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, mormente os procedimentos e formalidades nela previstos;

Considerando que o n.º 2 do artigo 23.º da referida portaria determina que a contribuição se aplica a partir de 1 de julho de 2022, para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico, e a partir de 1 de janeiro de 2023, para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio;

Considerando a necessidade de serem devidamente observados, pelos sujeitos passivos da referida contribuição, os procedimentos que lhes permitam o cumprimento das obrigações e formalidades estabelecidas na lei e na portaria suprarreferidas;

Divulga-se, em conformidade com o meu despacho de 1.07.2022, as seguintes instruções:

I - Âmbito de aplicação

As presentes instruções aplicam-se a todas as operações de importação, produção, receção, armazenagem, introdução no consumo, expedição e exportação de embalagens de utilização única de plástico ou multimaterial com plástico, que se encontrem abrangidas pelos seguintes códigos da Nomenclatura Combinada (códigos NC):

Embalagens de plástico:

Código NC	Código adicional	Designação
3923 10 90 90	1852	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, de plástico - outros
3923 30 10 00	1852	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes - De capacidade não superior a 2 l
3923 50 90 00	1852	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes - De capacidade superior a 2 l
3923 90 00 00	1852	Outros

Incidência da contribuição:

- Encontram-se abrangidas as embalagens primárias, incluindo embalagens de serviço, de utilização única para alimentos e bebidas, fabricadas total ou parcialmente a partir de plástico ou multimaterial com plástico, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, doravante designadas embalagens de utilização única.
- Quando a embalagem de utilização única seja constituída por mais do que uma parte, e as partes sejam colocadas no mercado em separado, a contribuição aplica-se à componente principal, ou seja, ao recipiente em si.
- Estão abrangidas as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, ainda que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final.

O fornecimento de refeições prontas a consumir configura uma transmissão de bens, isto é, uma transferência dissociada de serviços de apoio relevantes, ou seja, em que o cliente não utiliza, nem lhe são disponibilizados quaisquer serviços, para além dos mínimos, que possibilitem o

consumo imediato no local. Incluem-se neste caso o fornecimento de refeições em regime de pronto a comer para levar (*takeaway*), incluindo as situações em que o cliente é servido sem sair do carro (*drive-in*), e a entrega de refeições ao domicílio (*home-delivery*), podendo abranger nomeadamente restaurantes, cafés, pastelarias e similares, hipermercados, supermercados e afins, bem como outros estabelecimentos como bares de apoio às salas de cinema.

Estão excluídas da contribuição:

- As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no estabelecimento de venda ao consumidor final, uma vez que este não controla nestes casos o embalamento do produto, não permitindo assim que o consumidor tenha uma alternativa (por exemplo, sopas embaladas numa fábrica e vendidas nos supermercados);
- As embalagens fornecidas no âmbito da atividade de restauração e de catering. Não está abrangida pela aplicação da contribuição, a prestação de serviços de restauração e de catering, ou seja, os serviços que consistam no fornecimento de alimentos, incluindo bebidas, acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato dos mesmos no local, em mesas, balcão, espaço interior ou circundante do estabelecimento, incluindo-se nestes casos o serviço de sala, o serviço de esplanada, o consumo em espaços de restauração comuns (food-court), o serviço de restauração em cantinas e afins, bem como as operações de restauração efetuadas em meios de transporte coletivos.
- As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária (as embalagens com alimentos vendidas em roulottes);
- As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

II - Definições

Embalagem

Qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

Embalagem primária

Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.

Embalagem de serviço

Embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor. Algumas embalagens de serviço podem estar sujeitas a contribuição, como por exemplo:

- Copo de plástico com bebida;
- Embalagem de alumínio com o frango assado vendido no regime de takeaway;
- Embalagem de plástico com pastelaria.

Embalagens de utilização única

Entende-se por “embalagens de utilização única” as embalagens de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Embalagens multimaterial com plástico

Embalagens constituídas por mais do que um material, incluindo embalagens compósitas, em que um desses materiais é o plástico, independentemente da sua quantidade na massa total da embalagem. É considerada a embalagem como um todo, como por exemplo a embalagem composta pelo recipiente e pela tampa. Assim, uma embalagem em que o recipiente é de papel e a tampa de plástico está sujeita à contribuição.

Refeições prontas a consumir

O conceito de refeições prontas a consumir abrange os pratos ou alimentos, incluindo bebidas, que foram cozinhados ou preparados, e que estão assim prontos para serem consumidos sem qualquer preparação suplementar, como cozinhar, congelar, ferver ou aquecer, incluindo fritar, grelhar, assar, ou preparar no micro-ondas. Incluem-se neste conceito de refeição pronta a consumir, entre outros, as sopas, saladas, sandes, sobremesas, fruta e vegetais descascados ou cortados, gelados, salgados e produtos de pastelaria. Todos estes pratos e alimentos, incluindo bebidas, estão abrangidos desde que tenham sido embalados no estabelecimento ou local de venda.

Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

A atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em

unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias

Facto gerador da contribuição

Constitui factu gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária (aquisição a outro Estado-Membro da UE) de embalagens de utilização única, incluindo a aquisição às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Exigibilidade da contribuição

A contribuição sobre as embalagens de utilização única é exigível, no território de Portugal continental, no momento da sua introdução no consumo.

Introdução no consumo

Considera-se introdução no consumo a alienação, pelos sujeitos passivos, de embalagens de utilização única.

Sujeito passivo

São sujeitos passivos da contribuição os agentes económicos que produzem ou importam as embalagens de utilização única, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes das mesmas embalagens a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

Depositário autorizado

É a pessoa singular ou coletiva autorizada pela alfândega competente a produzir, armazenar, receber, expedir ou exportar, num entreposto fiscal, embalagens de utilização única, em regime de suspensão da contribuição.

Entreposto fiscal

O local, previamente autorizado pela alfândega competente, onde são produzidas, armazenadas, recebidas, expedidas ou exportadas pelo depositário autorizado, no exercício da sua atividade, embalagens de utilização única em regime de suspensão da contribuição.

Declaração de Introdução no Consumo (e-DIC)

A e-DIC é um documento eletrónico através do qual o depositário autorizado procede aos registos de entradas e saídas de entreposto fiscal e também à introdução no consumo de embalagens de utilização única.

Tendo em vista o cumprimento das finalidades acima referidas, a e-DIC divide-se em dois tipos distintos:

- e-DIC sem liquidação da contribuição (a DIC funciona aqui apenas como um mero documento de registo de entradas e saídas de entreposto fiscal, não havendo lugar à liquidação da contribuição).
- e-DIC com liquidação da contribuição (trata-se de uma verdadeira DIC, ou seja, de uma declaração de introdução no consumo, em que se procede ao cálculo e liquidação da contribuição aplicável às embalagens de utilização única).

Alfândega Competente

Considera-se, como tal, a alfândega em cuja jurisdição se situa o entreposto fiscal do sujeito passivo da contribuição.

Importação

A entrada em território nacional de embalagens de utilização única originárias ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em regime de livre prática ou ainda de embalagens de utilização única procedentes de territórios fiscalmente terceiros e que se encontrem em regime de livre prática.

Exportação

A saída de embalagens de utilização única do território aduaneiro da União Europeia com destino a um país terceiro, bem como a sua saída do território nacional com destino a um território fiscalmente terceiro.

Expedição

A saída de embalagens de utilização única do território nacional com destino a um outro Estado membro da União Europeia ou às Regiões Autónomas.

Receção

A entrada em entreposto fiscal de embalagens de utilização única provenientes de um local de importação, de outro Estado-Membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas.

Considera-se também como receção, a passagem de embalagens de utilização única, de um local onde são produzidos, para um local onde são rececionados para armazenagem, num mesmo entreposto fiscal de produção.

III – Aquisição do estatuto de depositário autorizado e constituição de entreposto fiscal

Com a exceção dos importadores que procedam à introdução em livre prática e no consumo, os sujeitos passivos da contribuição devem ser detentores do estatuto de depositário autorizado, sendo responsáveis pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a embalagens de utilização única que não sejam da sua propriedade.

- O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:
 - a) Manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade de existências de embalagens de utilização única, em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e dos elementos relevantes para o cálculo da contribuição;
 - b) Introduzir embalagens de utilização única no entreposto fiscal e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;
 - c) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela alfândega competente;
 - d) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela alfândega competente.
- A aquisição do estatuto de depositário autorizado, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de pedido dirigido à alfândega competente, mediante apresentação do respetivo formulário preenchido, disponibilizado na área aduaneira do Portal das Finanças.
- Para efeitos do registo dos novos depositários autorizados e cobrança da contribuição, foram criados:
 - A nova categoria / Subcategoria **EN60**, para as embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio;
 - O código Tipo de Medida **CEP**;
 - O código Adicional IEC **1852**.
- A comunicação da decisão relativa à concessão do estatuto e autorização do entreposto fiscal será efetuada pela Alfândega competente num prazo máximo de 10 dias, constituindo a ausência de resposta, nesse prazo, o deferimento tácito do pedido.
- O incumprimento reiterado das obrigações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do presente capítulo, constitui fundamento para a revogação do estatuto e cancelamento do entreposto fiscal.

IV – Tipos de entreposto fiscal e seu funcionamento

Os entrepostos fiscais de embalagens de utilização única podem ser de produção ou de armazenagem, considerando-se como:

- Entrepostos fiscais de produção - os locais autorizados para a produção, receção, armazenagem, expedição e exportação de embalagens de utilização única;
- Entrepostos fiscais de armazenagem - os locais autorizados para a receção, armazenagem, expedição e exportação de embalagens de utilização única.

A receção referida nos dois tipos de entreposto fiscal acima descritos abrange as embalagens de utilização única provenientes de outro estado-Membro da União Europeia, de um local de importação ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como os expedidos no território de Portugal continental.

O titular do entreposto fiscal fica sujeito às medidas de controlo determinadas pela alfândega competente, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como à verificação das existências, aplicando-se o n.º 6 do artigo 25.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, que determina que:

“O titular do entreposto fiscal fica sujeito a medidas de controlo, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como ao controlo e verificação física dos produtos.”

V – Circulação de embalagens de utilização única

A circulação de embalagens de utilização única, sem que seja exigível a contribuição, efetua-se:

- a) Entre um entreposto fiscal e um local de exportação;
- b) Entre um local de importação e um entreposto fiscal;
- c) Entre um entreposto fiscal e um destinatário localizado noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas;
- d) Entre um destinatário localizado noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas e um entreposto fiscal;
- e) Entre entrepostos fiscais, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 2.º da Portaria.

As operações de circulação de embalagens de utilização única regem-se pelo regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual.

As embalagens de utilização única em circulação entre entrepostos fiscais devem ser acompanhadas de cópia da e-DIC sem liquidação da contribuição, com a menção do entreposto fiscal de destino.

VI – Entradas e saídas do entreposto fiscal (sem introdução no consumo)

As entradas e saídas de entreposto fiscal devem sempre ser declaradas através do preenchimento de uma declaração de introdução no consumo – e-DIC (sem liquidação da contribuição) - pelo depositário autorizado.

Não havendo introdução no consumo, nestes casos a e-DIC é apenas um mero documento de registo de entradas e saídas de entreposto fiscal, não havendo lugar à liquidação da contribuição.

A e-DIC sem liquidação da contribuição deve ser processada nas seguintes situações:

- Na entrada de embalagens de utilização única em entreposto fiscal;
- Na saída de embalagens de utilização única de entreposto fiscal, quando se destinem:
 - A um local de exportação;
 - A um destinatário situado noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas;
 - A outro entreposto fiscal.

A e-DIC é sempre processada através de transmissão eletrónica de dados, sendo concedido, aos sujeitos passivos, um acesso à página das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT, desde que possuidores do estatuto de depositário autorizado, aquando da sua concessão pela alfândega competente.

A página das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT pode ser acedida através da seguinte hiperligação:

<https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp?body=/iec/menuDIC.jsp>

Muito importante: a diferenciação entre uma e-DIC sem liquidação da contribuição e uma e-DIC com liquidação da contribuição far-se-á, exclusivamente, através da aposição de códigos de identificação distintos para cada uma das situações, pelo que se alerta para as consequências que podem advir de um equívoco no seu preenchimento.

VII – Introdução no consumo

A introdução no consumo de embalagens de utilização única (ato através do qual o sujeito passivo declara, de forma voluntária, perante a administração, os elementos que permitem o cálculo e a liquidação da contribuição) deve ser formalizada:

- através do processamento de e-DIC (Declaração de Introdução no Consumo eletrónica) com liquidação da contribuição;
- através da declaração aduaneira de importação, no ato de importação, no caso de introdução em livre prática e no consumo.

Em ambas as situações, a declaração deve incluir o código adicional IEC 1852, para efeitos de liquidação da contribuição, o qual deve ser apostado a seguir à indicação do código NC do produto.

A e-DIC com liquidação da contribuição, deve ser processada nas saídas de entreposto fiscal de embalagens de utilização única, destinadas a adquirentes que não possuam o estatuto de depositário autorizado.

A e-DIC é sempre processada através de transmissão eletrónica de dados, podendo aceder-se à página das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT através da hiperligação referida no capítulo anterior.

A e-DIC com liquidação da contribuição deve ser processada com periodicidade trimestral, até ao dia 5 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil em que ocorreram as introduções no consumo. Trata-se da introdução no consumo globalizada, que permite declarar, através de uma única e-DIC, todas as introduções no consumo (i.e., alienações de embalagens) ocorridas durante o trimestre declarativo.

Exemplo: A submissão da e-DIC relativa às introduções no consumo de embalagens de utilização única, ocorridas no trimestre de julho, agosto e setembro de 2022, deve efetuar-se até ao dia 5 de outubro deste ano.

Muito importante: salienta-se uma vez mais que a diferenciação entre uma DIC sem liquidação da contribuição e uma DIC com liquidação da contribuição far-se-á, exclusivamente, através da aposição de códigos de identificação distintos para cada uma das situações, pelo que se alerta para as consequências que podem advir de um equívoco no seu preenchimento.

VIII – Liquidação e pagamento

A liquidação da contribuição é notificada por via eletrónica e de forma automática, até ao dia 15 do mês da globalização (mês seguinte ao período declarativo trimestral), através de mensagem disponibilizada na área reservada do sujeito passivo na plataforma dos impostos especiais de consumo no Portal das Finanças, sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações associado à morada única digital com menção da contribuição liquidada e a pagar, relativamente às introduções no consumo verificadas no trimestre anterior.

Quando não seja possível efetuar a notificação nos termos acima referidos, a Alfândega competente notifica o sujeito passivo da liquidação da contribuição, até ao dia 20 do mês da globalização (mês seguinte ao período declarativo trimestral), por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

Prosseguindo com o exemplo iniciado no capítulo anterior: A notificação eletrónica é enviada pela Alfândega competente, até ao dia 15 de outubro de 2022, ao sujeito passivo, devendo este proceder ao pagamento da contribuição até ao dia 15 de novembro de 2022.

No caso da importação, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, ou seja, em caso de importação com introdução em livre prática e no consumo de embalagens de utilização única, os prazos a aplicar para a liquidação e cobrança não são os aplicáveis à DIC mas sim os prazos previstos na legislação aduaneira.

IX – Isenções

Estão isentas da contribuição as embalagens de utilização única, que:

- a) Sejam exportadas pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidas ou transportadas para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidas ou transportadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Sejam utilizadas em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar, por instituições de solidariedade social e ou outras entidades nos casos em que procedam à doação de refeições.

Nas situações referidas nas alíneas a), b) e c) do presente capítulo, a isenção é automática, devendo ser processada uma e-DIC sem liquidação da contribuição, apenas para fins de registo de saída, do entreposto fiscal, das embalagens de utilização única. A circulação até ao destino deve ser titulada pelo regime de bens em circulação e, somente no caso de exportação, pelo documento aduaneiro de exportação.

Na situação referida na alínea d) do presente capítulo, deve ser processada uma e-DIC isenta, ou seja, uma DIC com liquidação da contribuição, mas contendo um código de isenção (1P28), preenchido pelo sujeito passivo, o que permite à administração identificar o fim isento e suspender a liquidação da contribuição.

São equiparadas às situações referidas nas alíneas a) a c) as vendas efetuadas pelos sujeitos passivos a outros operadores económicos, desde que estes procedam à exportação, expedição para outro Estado-Membro da União Europeia ou para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de embalagens de utilização única. Aplicam-se a estes operadores económicos os procedimentos previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro.

X – Produção de Efeitos

Estão sujeitas à contribuição, a partir de 1 de julho de 2022, as embalagens de utilização única de plástico ou multimaterial com plástico introduzidas no consumo pelos sujeitos passivos, independentemente da data da sua produção ou aquisição, ficando as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio sujeitas à contribuição a partir de 1 de janeiro de 2023, conforme determina o n.º 2 do artigo 23.º da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro.

XI – Obrigações acessórias

O valor da contribuição sobre as embalagens de utilização única deve ser obrigatoriamente discriminado na fatura.

Os sujeitos passivos da contribuição devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até final do mês de janeiro do ano imediato àquele a que se reportam, a quantidade de embalagens de utilização única produzidas, importadas ou adquiridas, indicando o respetivo tipo (plástico, alumínio ou multimaterial de plástico ou de alumínio) destinados ao consumo em Portugal continental.

XII – Incidência do IVA

O valor da contribuição integra a base tributável do IVA, nos termos do artigo 16.º n.º 5 alínea a) do CIVA. É aplicável a taxa normal às embalagens de utilização única, tendo em consideração que as mesmas não têm acolhimento em nenhuma das verbas da lista I ou II.

XIII – Legislação aplicável

A contribuição que incide sobre as embalagens de utilização única foi criada pelo artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, tendo sido regulamentada pela Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro.

XIV – Preenchimento da e-DIC

O preenchimento da e-DIC faz-se com recurso às Ajudas ao Preenchimento. Serão brevemente divulgadas instruções detalhadas nessa matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral